

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 056664/2003	27
Divisão: PRO/FEAM	FL. Nº
Mat.: _____	Visto: _____

FUND. ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo nº 251/1995/008/2003

Referência: AI nº 732/2003

Lavrado contra: *Transtrel Comércio e Exportação Ltda. (ex-Siderúrgica Cajuruense Ltda.)*

PARECER JURÍDICO

1) Relatório

1 - A empresa em epigrafe foi autuada como incursa nos itens 1 e 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: "Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pela Câmara Especializada do COPAM, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. A empresa não implantou sistema de desempoeiramento para a descarga/preparação de carvão, sistema de tratamento de esgotos sanitários e sistema de tratamento primário das águas pluviais.

- Descumprir determinação formulada pela Câmara Especializada do COPAM, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. A empresa descumpriu os incisos V, VI e IX, do artigo 10, da DN COPAM nº 49/01, que determina, respectivamente, a implantação de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, de drenagem e tratamento primário das águas pluviais e sistema de controle para os gases gerados no alto-forno."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- há um processo de licenciamento formalizado em nome da empresa, estando em fase de análise, refutando a primeira discriminação do AI;

- cumpriu as determinações dos incisos V e VI do art. 10 da DN COPAM 49/01;

- quanto à implantação do sistema de filtros constante do inciso IX, do art. 10, da DN COPAM 49/01, a mesma é um investimento de grande monta, e a empresa possui liminar judicial que suspende todas as notificações e sanções ao parque industrial da massa falida da Siderúrgica Cajuruense Ltda., que foi arrendada pela recorrente;

- o indeferimento das alegações e a aplicação das penalidades trará conseqüências e reflexos para a impugnante.

- Requer a desconstituição do AI.

3 - O Parecer Técnico de fls. 23 informa que na Defesa não foram apresentados argumentos técnicos suficientes para descaracterizar as infrações cometidas, e opina pela aplicação da penalidade cabível.

4 - Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar as infrações cometidas. As mesmas existiram e foram constatadas em vistoria realizada ao empreendimento, arrendado pela recorrente.

O fato de a autuada ser representada agora pela pessoa de sua massa falida não a exime da autuação e da cobrança da multa. Realmente, os pagamentos a serem efetuados por massa falida seguem uma ordem que é estabelecida pela legislação. Contudo, pode ser convocado aqui o

Princípio da Supremacia do Interesse Público. Este princípio "está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. (...)

Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por, isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia. (...)

Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados (...). (...) dada a prevalência do interesse geral sobre os individuais, inúmeros privilégios e prerrogativas são reconhecidos ao Poder Público. Da mesma forma, quando abordamos a natureza e fins da Administração também demonstramos a vinculação da Administração Pública na busca e cura do interesse público." (in Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, 25ª ed., Malheiros Editores)

As autuações em tela e conseqüentemente a multas a serem aplicadas visam o meio ambiente que é um bem público, de uso comum a todos, e (podemos dizer que) tutelado pelo Estado. Por esta razão, a autuação deve prevalecer.

Contudo, vale ressaltar que em consulta ao SIAM, constata-se que a empresa teve sua LOC concedida, e por esta razão faz jus à redução da multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, referente à infração por falta de licenciamento (§ 3º, 1), nos termos dos §§ 6º e 4º, do art. 21, do Decreto 39.424/98.

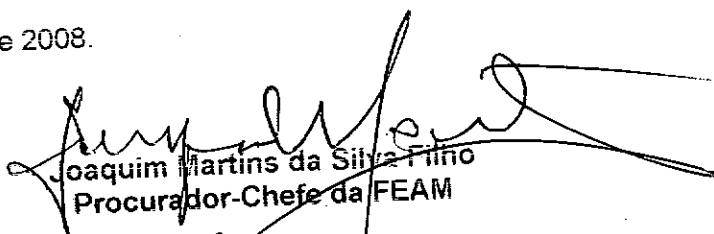
II) Conclusão


Diante de todo o exposto, remetemos os autos à CID/COPAM, sugerindo a aplicação de 02 (duas) penalidades de multa, no valor de R\$ 53.205,00, cada uma, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de médio porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso III, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

Sugerimos ainda que uma multa seja reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, em virtude da obtenção da LOC por parte da empresa.

É o parecer, s.m.j.

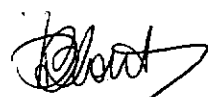
Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973



(*) Onde se lê CID/COPAM, leia-se Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco.


Denise Bernardes Couto
CONSULTORA JURÍDICA
OAB - MG 87973

28/02/08